

263

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que a intimação do ato abaixo, constante da relação nº 0039/2009, foi publicada no Diário da Justiça nº 697, do dia 05/06/2009, com início do prazo em 08/06/2009, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
João Marcelo da Cruz (OAB 16048-A)	10	17/06/2009

Teor do ato: "419, Km 05, neste Município, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.296.212/0001-81, por procurador legalmente habilitado e com fundamento na Lei n. 11.101/2005, requer o deferimento do PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL para o que apresenta a documentação exigida pelo artigo 51 da Lei n. 11.101/2005. Alega que atende aos requisitos da citada lei. De fato. Analisando objetivamente o pedido, visualizo a presença dos requisitos do artigo 48 e, após complementados os documentos, e informações quanto as causas CEREALIS BOM JESUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rodovia SC concretas da situação patrimonial da requerente, a petição inicial atende também a quase todos os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005 (demonstrações contábeis, balanço patrimonial, demonstração de resultados, relação dos credores, relação dos empregados, certidão da JUCESC, extratos da conta bancária, certidões dos cartórios de protestos e relação das ações judiciais). Observo que tal relação não foi assinada, o que deve ser providenciado. Não vejo, contudo, relação dos bens particulares dos sócios e relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção. Assino, à requerente, o prazo de 10 (dez) dias, para a regularização; Em razão disso, DEFIRO o processamento da recuperação judicial. NOMEIO administrador judicial o Dr. LUIZ FERNANDO FLORES, com endereço conhecido do Cartório o qual deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de cinco dias, assinar o termo de compromisso referido no artigo 33. A remuneração do administrador judicial desde já é fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, valor que deverá ser depositado em conta vinculada ao juízo pelo devedor até o dia dez de cada mês. Esta providência se mostra oportuna, na medida em que resguarda o direito do administrador na percepção da remuneração pelo seu trabalho e da própria empresa devedora no caso de sua substituição ou de desaprovação das contas (art. 24, §§ 3 e 4º). Saliente-se que as despesas extraordinárias realizadas pelo administrador judicial para o exercício do encargo, tais como despesas com viagens, combustível, hospedagem, alimentação etc, deverão ser ressarcidas pela empresa até o dia dez de cada mês, mediante comprovação documental da despesa realizada pelo administrador. DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 (ver art. 52, II). ORDENO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções (e seus embargos), movidas contra o devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, c/c o seu § 4º), ressalvadas: a) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença) e as impugnações mencionadas no § 2º do art. 6º e 8º; c) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art.

264  
D

6º, § 7º); e, d) as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, reconhecida desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 52, III). Na forma do parágrafo 3º do artigo 52, caberá à devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas. Junte-se cópia da presente decisão a todas as execuções movidas contra a empresa requerente em trâmite nesta comarca, inclusive nos respectivos embargos da devedora, devendo retornar conclusos em seguida para se averiguar se é caso de suspensão ou não em virtude das exceções acima mencionadas. DETERMINO à devedora que apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de trinta dias após a concessão da recuperação (art. 57), sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV). EXPEÇA-SE edital que deverá ser publicado no órgão oficial (prazo de 30 dias) observado o disposto no artigo 191, cujo conteúdo deverá atentar para os requisitos do parágrafo 1º do artigo 52, quais sejam: a) o resumo do pedido do devedor; b) a íntegra desta decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial; c) a relação nominal dos credores, com o valor atualizado do débito, e a classificação de cada crédito; d) a advertência acerca dos prazos para a habilitação dos créditos perante o administrador judicial (15 dias art. 7º, § 1º) a contar da publicação do edital, bem como para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (30 dias art. 55), prazo este a contar da publicação do edital pelo administrador judicial contendo a relação de credores (art. 7º, § 2º, e art. 55), salvo se ainda não publicado o edital que avisa aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, momento em que o prazo contará a partir desta publicação (art. 55, p. único); e) a íntegra do parágrafo segundo do artigo 52. DEFIRO, nos termos do art. 53, caput, o prazo de 60 (sessenta) dias para a empresa devedora apresentar o seu plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência, vedada a prorrogação do prazo. Ressalto que o devedor deverá observar o disposto no § 4º do artigo 52 e o disposto no artigo 66. DETERMINO, nos termos do artigo 69 e seu parágrafo único, que a empresa devedora acrescente ao seu nome a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos firmados, bem como a expedição de OFÍCIO à JUCESC para a averbação nos registros da recuperação judicial em tramitação nesta comarca. COMUNIQUE-SE por carta com AR as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, em atenção ao artigo 52, V. INTIMEM-SE a requerente, o administrador judicial e o Ministério Público."

Do que dou fé.  
Itaiópolis, 9 de junho de 2009.

  
Escrivã(o) Judicial